



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº 01/2007 SUPRAM NM 56816/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 14384/2005/002/2006	Indexado ao Parecer Técnico Nº 33/2006
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) / Empreendedor (nome completo): FAZENDA MATÃO / ALBERICO GONÇALVES DE SOUZA	CNPJ / CPF: 038.865.226-87
Empreendimento (Nome Fantasia)	
Município: ITACAMBIRA	
Atividade predominante: LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO EM ÁREAS CÁRSICAS OU ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO	
Código da DN e Parâmetro [Indicadores]	
Porte do Empreendimento Pequeno (x) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno ([Ppp]) Médio ([Ppm]) Grande ([Ppg])
Classe do Empreendimento I (x) II () III () IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO () Revalidação () Ampliação () Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo () AAF (x)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

pp. 60.



3. Introdução:

Por decisão da Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas, em reunião ordinária realizada no dia 28/11/06, o referido processo de Auto de Infração, de Nº 14384/2005/002/2006 foi baixado em diligência para verificação, por esta Assessoria Jurídica, da possibilidade de conversão do valor da multa sugerida em medidas de recuperação da área degradada, conforme consta às fls. 28 dos autos do processo.

4. Discussão:

Remetido os autos do processo a esta Assessoria Jurídica, tem-se a pontuar ao Egrégio Conselho – Norte de Minas o que se segue:

À luz da legislação aplicável à época em que se constituiu a infração ambiental, qual seja, o Decreto Estadual nº 39.424/98, a adoção da medida de transformação da multa em obrigação de execução de ações de interesse de proteção ambiental ficou condicionada à regulamentação pelo COPAM, por meio de Deliberação Normativa, nos termos do art. 21, parágrafo 7º, do Decreto mencionado. Entretanto, tal medida tornou-se carecedora de regulamentação por parte do referido Conselho, uma vez que não estabeleceu os procedimentos para sua efetiva aplicação.

Reportando ao Decreto Estadual n.º 44.309, de 06 de junho de 2006, que estabelece as normas para o licenciamento ambiental, tipifica as infrações ambientais e aplicação de penalidades e, por sua vez, traz previsão do instituto da conversão de multa com procedimentos para sua aplicação, cumpre esclarecer que a regra é da irretroatividade das leis, até mesmo como princípio de garantia e estabilidade da ordem jurídica.

A vista do exposto, e ante a ocorrência de infração ambiental ocorrida na vigência de norma ambiental anterior, dispõe a norma em vigor:

Decreto nº 44.309/06:

(...)

Art. 104 – Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades **iniciados antes da publicação deste Decreto** as disposições legais então **(aquela época)** vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor de multas. (Grifo nosso)

Cumpre esclarecer que trata este dispositivo legal de previsão expressa do Princípio do *tempus regit actum*, que, conforme ensinamentos de FRAGOSO é o princípio básico que domina a sucessão de leis e o problema de sua aplicação no tempo e que **determina os fatos regulados pela lei do tempo que se verificaram** (FRAGOSO, Cláudio Heleno. A lei penal no tempo. Revista do Superior Tribunal Militar, Ano I, nº 1, 1975).

Por derradeiro, ante a ausência de regulamentação específica para a adoção do instituto da conversão da multa em medidas de recuperação de área degradada, recomenda este parecer jurídico pela manutenção da aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 10.641,00, de infração ambiental cometida em 20/02/2006, tendo em vista os apontamentos técnicos e Relatório de Vistoria Nº 11708/05 constantes dos autos do processo, bem como do aqui exposto, situação na qual remetemos os autos a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas - COPAM, para julgamento de infração gravíssima:

PP. 60.

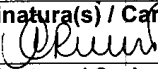
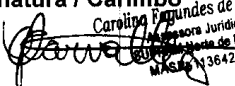


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 3

- 1 (uma) multa, no valor de **R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (**infração gravíssima**) - porte do empreendimento: pequeno) c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, S.M.J.

6. Data / Responsável

Data: 30/01/2007	
Superintendente Maria Cláudia Pinto	Assinatura(s) / Carimbo(s)  Maria Cláudia Pinto Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COPAM Superintendência Regional Norte de Minas / SEMAD Nordeste de Minas Masp: 1084551-3
Setor Jurídico Carolina Fagundes de Carvalho	Assinatura / Carimbo  Carolina Fagundes de Carvalho Assessora Jurídica Superintendência Regional Norte de Minas Masp: 136423-3